
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO-LEI N.10 DE 8 DE MAIO DE 1969

"Altera a redação e revoga dispositivos da Lei nº 3.649, de 27 de janeiro de 1966".

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional n.5, de 13 de dezembro de 1968, e tendo em vista o disposto no artigo 1º do Ato Complementar n.49, de 27 de janeiro de 1969,

DECRETA;

Artigo 1º - O artigo 7º do Capítulo I, da lei 3649, de 27.1.66, passa a ter a seguinte redação;

"Artigo 7º - O Conselho do Desenvolvimento reunir-se-á sempre que convocado pelo seu Presidente e os seus membros perceberão, por sessão a que comparecerem, o jeton que for fixado por ato do Governador do Estado para cada exercício financeiro, não podendo as sessões remuneradas, todavia, ultrapassarem quatro por mês".

Artigo 2º - O Capítulo III, artigos 15,16,17 e 18 da lei 3649, de 27.1.66, passam a vigorar com a redação seguinte:

"Capítulo III - Dos recursos financeiros

"Artigo 15 - Os programas, atividades e encargos do IDESP serão atendidos com os seguintes recursos:

"a) - transferências feitas ao órgão pelo Governo do Estado através dos Orçamentos /anuais ou de créditos extraordinários;

"b) - receitas oriundas dos serviços prestados pelo IDESP e dos atos ou contratos jurídicos que, implicando renda ou aquisição de propriedade, houverem sido firmados;

"c) - produtos de operações de crédito e de dotações extraordinárias do Estado, de dotações da União ou de dotações feitas por outras entidades;

"d) - juros de contas bancárias e rendimentos de títulos patrimoniais;

"e) - saldos apurados nos balanços anuais da autarquia, os quais não serão recolhidos ao Tesouro Público, continuando em poder do IDESP, embora sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado.

"Parágrafo único - Os recursos financeiros serão depositados em nome do IDESP no Banco do Estado do Pará S/A e serão movimentados pelo Secretário Geral, em conjunto com o tesoureiro do órgão, podendo, mediante prévia autorização do Governador do Estado, ser depositados em outro estabelecimento de crédito.

"Artigo 16 - Os recursos a que se refere a alínea A do artigo anterior serão transferidos ao IDESP segundo as normas que regem a matéria.

"Artigo 17 - Os saldos apurados em balanços num exercício não se incorporarão ao Orçamento do Estado, mas transferir-se-ão para o exercício subsequente, a crédito do próprio IDESP, nos termos da alínea E do artigo 15.

"Artigo 18 - Também não se incorporarão ao Orçamento do Estado os demais recursos discriminados nas letras B, C e D do artigo 15, os quais figurarão como receita apenas no orçamento analítico do Instituto".

"Artigo 3º - O artigo 46, do Capítulo V, da lei 3649, de 27 de janeiro de 1966, passa a ter seguinte redação;

"Artigo 46 - É facultado ao IDESP a adoção dos regimentos de tempo integral e de dedicação exclusiva e de vinculação empregatícia provativa, devendo suas normas gerais serem sistematizadas por decreto do Executivo, não podendo, porém, as gratificações correspondentes a esses regimes ser superiores a duas vezes o salário base".

"Artigo 4º - Ficam revogados os artigos 19 e seu parágrafo, 22 e suas alíneas, E 49 da lei 3649, de 27 de janeiro de 1966.

"Artigo 5º - O Presente Decreto-Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 8 de maio de 1969.

Ten-Cel ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAES RÊGO

Secretário de Estado de Governo

General R. L. RUBENS LUZIO VAZ

Secretário de Estado de Finanças

DOE nº 21.535, de 13/05/1969.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ